

**Dispõe Sobre o Código Sanitário do Município de Ouro Branco**

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1 °. - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde da população de Ouro Branco, visando garantir o bem estar das pessoas e proteção do meio ambiente e da saúde, contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida.

Art. 2° - Constitui dever do governo Municipal, através de seu respectivo Departamento de Saúde, executar; ações objetivando 1 a promoção e a proteção da saúde da população, prioritariamente, como caráter preventivo sem, prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 3° - Todas, Matérias relacionada com, produtos, serviços, estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde no âmbito do Município de ,Ouro Branco rege-se-á pelas disposições desta lei e da sua regulamentação, observando-se o disposto na legislação Federal e Estadual.

**Parágrafo Único** - O Departamento Municipal de Saúde, através dos Órgãos competentes de sua estrutura fica autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu Titular, destinadas a implementar esta lei.

**TÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4° - São atribuições do Departamento Municipal de Saúde:

- I - Participar da formulação da Política e da execução das ações de saneamento básico;
- II - Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- III - Acompanhar, avaliar e divulgar indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - Organizar e coordenar o sistema de informações em saúde;
- V - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade que caracterizam a assistência à saúde;
  
- VI - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador;
- VII - Elaborar e atualizar periodicamente o respectivo PLANO de Saúde;
- VIII - Participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IX - Elaborar normas para regular os serviços privados de saúde tendo em vista a sua relevância pública;
- X - Propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XI - Elaborar normas técnico - científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XII - Promover a articulação com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XIII - Promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIV - Realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XV - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de política sanitária;
- XVI - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XVII - Garantir a participação da comunidade na formulação e controle da execução das políticas de saúde, através dos Conselhos de Saúde;
- XVIII - Garantir a população o acesso às informações de interesse à saúde;
- XIX - Requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como de jurídicas, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, assegurada a essas pessoas remuneração justa.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 5° - À direção Municipal do Sistema Único de Saúde compete:

- I - Executar a política de saúde no âmbito Municipal;
- II - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde, preservando a moralidade administrativa;

- III - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;
- IV - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- V - Executar serviços:
  - a) de vigilância epidemiológica;
  - b) de vigilância sanitária
  - c) de alimentação e nutrição;
  - d) de saneamento básico;
- e) de saúde do trabalhador;
- f) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- VI - Executar, no âmbito Municipal, a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII - Propor a formação de consórcios administrativos intermunicipais nos termos da lei.
- IX - Colaborar com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de fronteiras;
- X - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, quando houver insuficiência nos serviços públicos, de forma a assegurar a plena cobertura a população, bem como controlar e avaliar sua execução, observada a legislação federal e estadual em vigor;
- XI - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, verificando o cumprimento dos princípios éticos e normas técnicas do Sistema Único de Saúde;
- XII - Normalizar, suplementarmente, as ações e serviços de saúde no seu âmbito de ação;
- XIII - Coordenar a formação de recursos humanos na área de saúde no seu âmbito de atuação;
- XIV - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XV - Inspeccionar, em caráter complementar; alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional bebidas e águas para consumo humano;
- XVI - Participar do controle e da fiscalização, do transporte, do guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativo; ;
- XVII - Participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- XVIII - Adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e epidemias;
- XIX - Implementar em conjunto com os órgãos federais e estaduais o sistema de informação na área da saúde;
- XX - Coordenar a rede municipal de laboratórios de saúde pública e hemocentros e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XXI - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no Município;
- XXII - Colaborar na criação de comissão intersetorial para estudos e interesse da saúde;
- XXIII - Controlar e fiscalizar procedimento, produto e substância de interesse da saúde e participar da produção de medicamento, equipamento, imunobiológico, hemoderivado e outros insumos;

### **TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

Art. 6º. Para fins desta lei consideram-se de assistência à saúde as ações relacionadas à saúde, prestadas nos estabelecimentos previstos nesta lei, destinados precipuamente a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças que acometem o indivíduo, limitar os danos por elas causados e reabilitá-lo quanto à sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando, inclusive, as ações de alimentação, nutrição e de assistência farmacêutica integral.

Art 7º - O Sistema Único de Saúde do Município e, complementarmente do Estado, prestará assistência individual e coletiva à população através de ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, garantindo acesso igualitário, universal e gratuito em todos os níveis de atendimento, utilizando inclusive práticas assistências e terapêuticas alternativas.

### **TÍTULO IV DA SAÚDE COLETIVA**

Art. 8º - Entende-se por saúde coletiva o conjunto de atividades integradas e articuladas, em caráter genérico, de proteção, promoção e preservação da saúde. Dirigidas à população, englobando as ações do trabalhador como definida no parágrafo 3º, do artigo 6º da lei Federal No. 8080/90, de controle de zoonoses, de meio ambiente, de saneamento básico e outras ações estratégicas.

### **TÍTULO V DOS DIREITOS BÁSICOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE**

Art. 9º. - São direitos básicos dos usuários dos serviços de saúde:

- I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços; considerados nocivos ou perigosas;

- II - A educação, divulgação informação sobre os produtos, produtores, serviços, prestadores de serviços e meio ambiente incluindo o ambiente sadio de trabalho, bem como sobre os riscos a que estão expostos;
- III - A proteção contra publicidade enganosa e abusiva no fornecimento de produtos e serviço;
- IV - Atendimento integral, com prioridades para atividades, preventivas sem prejuízo dos serviços assistências, através da adoção de práticas que evitem ou eliminem os riscos à saúde;
- V - O acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos ou privados conveniados e contratados, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação de sua saúde;
- VI - A adequada e eficaz prestação de serviços públicos de saúde;
- VII - A informação sobre a saúde de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquela cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- VIII - A participação na gestão do Sistema Único de Saúde na esfera municipal de governo, através das instâncias colegiadas instituídas em lei;
- IX - A preservação da autonomia pessoal na defesa de sua integridade física e moral;
- X - Ao ambiente saudável, incluindo o de trabalho.

## **TÍTULO VI DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 10 - A Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 11 - Constituem ações de Vigilância Epidemiológica dentre outras:

- I - Avaliar através da metodologia de análise de risco e indicadores adequados as diferentes situações epidemiológicas e monitorar ações específicas para cada realidade;
- II - Elaborar plano de necessidade e cronograma de distribuição de vacinas e soros, baseado na programação estadual e municipal, mantendo-as em quantidades e condições de estocagem ideais;
- III - Realizar investigações inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, bem como programação e avaliação de medidas de controle de doença e de situações de agravos à saúde.
- IV - Viabilizar a implementação e coordenar o Sistema Municipal de Vigilância epidemiológica, estabelecendo fluxo de informações definindo com elaboração e análise permanente de seus indicadores;
- V - Implantar e estimular a notificação e fomentar, a busca ativa;
- VI - Vacinar a população contra doenças imunopreveníveis previstas no Programa Nacional de Imunização através de estratégias de rotina e campanhas nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos;
- VII - Promover a atualização de recursos humanos para a Vigilância Epidemiológica.

## **CAPÍTULO I NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

Art. 12 - São de notificação compulsória, positiva ou negativa ao Sistema Único de Saúde os casos suspeitos ou confirmados de :

- I - Doenças e agravos que possam requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com Regulamento Sanitário Internacional;
- II - Doenças e agravos previstos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.
- III - Doenças e agravos constantes de relação elaborada pelo Departamento Municipal de Saúde, atualizada periodicamente, através de norma técnica especial.

Art. 13 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, nos termos do anterior.

Art. 14 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando-se ao órgão competente do Departamento Municipal de Saúde a mantê-lo.

Parágrafo Único - excepcionalmente a identificação do paciente fora do ambiente médico sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade ou comunicantes a critério da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

Art. 15 - É obrigatória a notificação ao órgão competente do Departamento Municipal de Saúde local, em ordem de prioridade por:

- I - Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II - Responsáveis por hospitais, clínicas, unidades de saúde ou estabelecimentos congêneres, organizações para-hospitalares e instituições médico-sociais de qualquer natureza.

- III - Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomos ou radiológicos;
- IV - Farmacêuticos, Bioquímicos, Veterinários, Odontólogos, Enfermeiro, Assistentes Sociais e pessoas que exerçam profissões afins.
- V - Responsáveis por estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre p doente;
- VI - Empresas que possuam syrviços de medicina e higiene do trabalho;
- VII - Serviços de perícia médica de qualquer natureza;
- VIII - Cartórios de registro civil.
- IX - Responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos e institutos médicos legais.

Art. 16 - A inclusão de doenças de agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos formulários e fluxos de informações necessárias para este fim bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constarão de novas técnicas especiais.

Parágrafo Único. autoridade sanitária poderá exigir a notificação urgente (dentro de 24 horas) de doenças e agravos que requerem ações imediatas de controle.

Art. 17 - Recebida a notificação o órgão competente do Departamento Municipal de Saúde é obrigada a proceder a investigação pertinente para elucidação diagnóstica e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

§ 1º. - A autoridade Sanitária poderá exigir e executar, investigações, inquéritos, coletas de material para exames, levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

§ 2º. - Resguardado o sigilo, fica garantido o acesso a órgão competente do Departamento Municipal de Saúde a prontuários e registros de instituições de Saúde de qualquer natureza para fins de investigação epidemiológica e pesquisas de interesse da saúde pública.

Art. 18 - As instituições públicas e privadas responsáveis por ações relacionadas ao saneamento e meio ambiente, deverão informar à autoridade sanitária qualquer alteração no meio ambiente que implique em risco à saúde da comunidade, bem como fornecer informações necessárias a investigação de surtos e epidemias, quando solicitado.

Art. 19 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigação inquéritos ou levantamentos ou epidemiológicos de que tratam os artigos anteriores seus li parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas para controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

## **CAPÍTULO II DAS ESTATÍSTICAS DE SAÚDE**

Art. 20 - O Departamento Municipal de Saúde deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse da saúde pública, em colaboração com órgãos estaduais e federal de estatística.

Art. 21 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde e congêneres, os órgãos públicos de qualquer esfera de governo que atuem no âmbito do município e outros estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial ou comercial e profissionais de saúde deverão quando solicitados, fornecer aos órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde, os dados e informações necessárias à elaboração de estatísticas de saúde além de eventuais informações e procedimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 22 - Para todo nascimento de concepção com sinais de vida será expedido pelo serviço no qual ocorreu a Declaração de Nascido Vivo. Em caso de nascimento em domicílio a Declaração de Nascimento será expedida pelo cartório onde se der o registro.

Art. 23 - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao Departamento Municipal de Saúde no prazo por ela determinado cópias de atestados de óbitos ocorridos no Município.

Art. 24 - Compete ao órgão competente do Departamento Municipal de Saúde a implantação e manutenção de serviços de verificação de óbitos com a finalidade de determinar causa básica de morte de óbitos motivados por causas mal definidas ou sem assistência médica.

## **CAPÍTULO III DO CONTROLE DE EPIDEMIAS**

Art. 25 - Havendo isuspeita. de epidemia em. ullla localidade, o órgão competente do Departamento Municipal de Saúde local deverá imediatamente tomar medidas pertinentes, podendo inclusive ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimento, centro de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo necessário por aquela autoridade.

Art. 26 - Esgotados os meios de persuasão, o órgão competente do Departamento Municipal de Saúde requisitará o auxílio da autoridade policial local para a execução das medidas referentes ao controle de doenças ou agravos à saúde.

Art. 27 - O isolamento domiciliário estará sob a vigilância direta! do órgão competente do Departamento Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução das medidas de controle necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente.

Art. 28 - O período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pelo órgão competente do Departamento Municipal de Saúde, tendo em vista os interesses da sede coletiva.

## TÍTULO VII DO CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 29 - Entende-se por Controle de Zoonoses, para efeito desta lei, o conjunto de ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetores, animais reservatórios e animais sinantrópicos.

Parágrafo Único - para efeito do disposto neste artigo, entende-se:

- I - Por Zoonoses as doenças transmissíveis comuns aos homens e animais;
- II - Por doenças transmitidas por vetores, aquelas cuja transmissão ao homem se dá através de outros seres vivos que veicular o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatórios;
- III - Por animais sinantrópicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, no domicílio ou peridomicílio, tais como, roedores, baratas, escorpiões, pulgas e outros;
- IV - Por portadores sadios, aqueles animais que mantêm o agente etiológico de uma determinada doença em seu organismo, sem manifestação de sintomas desta doença.

Art. 30 - Os serviços de Zoonoses no Município de Ouro Branco serão estruturados dentro dos princípios do Sistema Único de saúde e obedecerão ainda as seguintes diretrizes:

- I - Definição e utilização de critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico das zoonoses;
- II - Planejamento de ações de forma ordenada e coerente;
- III - Desenvolvimento, de ações de combate e/ ou controle vetores, animais reservatórios, sinantrópicos e agravos à saúde de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social, saúde do trabalhador:, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 31 – Como ações de controle de zoonoses compete ao poder público municipal dentre outras:

- I - Planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar as atividades de controle de zoonoses, em consonância com normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde;
- II - Criar, construir, equipar e manter funcional, o Centro ou Núcleo de Controle de Zoonoses no Município, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde;
- III - Analisar o comportamento das zoonoses, doenças ou agravos causados por vetores animais reservatórios e sinantrópicos, traçando tendências de forma a reorientar serviço quando necessário e a subsidiar o planejamento estratégico;
- IV - Promover a aquisição e capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de pesquisas na área de zoonoses que se fizerem minimamente necessárias às práticas do serviço no município;
- V - Integrar as informações geradas pelo Serviço ao Sistema de informação de agravos de Notificação (SINAN) ou a outro sistema utilizado;
- VI - Organizar os serviços de zoonoses garantindo o fácil acesso da população aos serviços e as informações.

Art. 32 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade que alude o presente artigo.

Art. 33 - São ações de controle da zoonoses, dentre outras:

- I - Analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas.

Art. 34 - É de responsabilidade dos proprietários, comerciantes e/ ou expositores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, a alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de objetos por eles deixados, salvo em casos de feiras ou exposições de animais promovidas pelo poder público municipal, quando então serão observadas normas específicas.

§1º - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-los permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelo órgão competente do Departamento Municipal de Saúde.

§ 2º. - O serviço de controle de zoonoses poderá apreender o animal cujo tratamento esteja em desacordo com este artigo.

Art. 35 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária competente quando no exercício das suas funções às dependências de alojamento animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas na adoção de medidas necessárias que visem a preservação e manutenção da saúde, a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.

Parágrafo Único - As medidas de que trata o “caput” deste artigo, compreendem, dentre outras, a execução de provas soro lógicas, apreensão e o sacrifício de animais considerados perigosos à saúde pelo órgão competente do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 36 - O animal que deixar de ser desejado por seu proprietário deve ser encaminhado ao órgão sanitário responsável e não pode ser abandonado.

Art. 37 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 38 - É proibido manter animais domésticos em locais que coloquem em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse a saúde, ou que comprometem a higiene e limpeza do local.

Art. 39 - É proibido a permanência de animais em vias públicas.

Parágrafo Único - Os animais a que se refere o presente artigo serão apreendidos pelo serviço de zoonoses, sendo seu destino regulamentado em legislação específica.

Art. 40 - A criação e controle das populações animais deverão ser regulamentadas legislação específica, visando o interesse coletivo do município, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 41 - As ações preconizadas na profilaxia da raiva deverão, no âmbito do município, ser planejadas e executadas de formas integradas e mutuamente complementares, devendo o Departamento Municipal de Saúde garantir efetivamente:

- I - Tratamento profilático integral da população exposta ao risco de adoecer com raiva, que recorra aos serviços do SUS em busca da profilaxia;
- II - A coordenação dos trabalhos contínuos e sistemáticos de educação em saúde no tocante a raiva, integrando a rede de ensino municipal e todos os órgãos envolvidos no combate a referida doença existentes no município;
- III - Captura e guarda em local apropriado, e controle da população em cães errantes;
- IV - Visitas domiciliares por médico veterinário qualificados a animais agressores suspeitos de raiva, possíveis de observação;
- V - Coleta de material e exame diagnóstico dos animais de companhia mortos com sintomatologia nervosa, presuntiva de raiva;
- VI - Posto permanente de vacinação contra raiva canina e felina;
- VII - Ações permanentes de vigilância epidemiológica da raiva, incluindo aqui intercâmbio de informações com as clínicas veterinárias do município e outros órgãos de interesse;
- VIII - Programação em regime de complementariedade das ações de profilaxia da raiva em herbívoros proposto, pelo Departamento, Municipal de Abastecimento e Agropecuária e órgãos similares.

Parágrafo Único - Cada atividade citada acima se fará regulamentar por normas técnicas específicas em consonância àquelas propostas pelo Ministério da Saúde.

## **TÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

Art. 42 - A vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e os processos da produção ao consumo, inclusive as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde;
- II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico - hospitalares, veterinárias,

odontológicos, farmacêuticos, Clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, de radiação ionizantes e de controle de vetores e roedores;

- III - O controle do meio ambiente, com estabelecimento de relação entre vários aspectos que interferem na sua realidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como o de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem risco a saúde, como aplicação de agrotóxicos, disposição de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, dentre outros.

Art. 43 - As ações de vigilância sanitária no Município de Ouro Branco devem:

- I - Seguir as determinações da legislação e do Sistema Nacional e Estadual de Vigilância Sanitária;
- II - Integrar o modelo assistencial da saúde;
- III - Objetivar a proteção e defesa da saúde das pessoas;
- IV - Adotar o método de inspeção sanitária aprovado em normas técnicas especiais.

Art. 44 - São ações de vigilância sanitária dentre outras:

- I - Colaborar com a união e com o Estado na vigilância sanitária de fronteiras;

- II - Colaborar com as demais esferas de governo na execução do controle de produtos e serviços;
- III - Pronunciar-se conclusivamente segundo os parâmetros estabelecidos, sobre funcionamento de estabelecimentos de interesse para a saúde;
- IV - Fornecer às demais de governo dados e informações de sua realidade, com vistas a elaboração de conceitos, normas, critérios e parâmetros para a área de vigilância sanitária;
- V - Elaborar normas técnicas especiais, em matéria de vigilância sanitária, atendidas as disposições gerais desta lei;
- VI - Estabelecer, em caráter supletivo ao nível federal e estadual, padrões de identidade e qualidade de produtos, serviços, meio ambiente e condição de trabalho, e promover o respectivo cumprimento;
- VII - Estabelecer normas e padrões para alimentos "in natura", alimentos de consumo imediato e alimentos vendidos as vias públicas, consoante as normas gerais;
- VIII - Elaborar, coordenar e desenvolver programas de controle da água destinada ao consumo e uso humano, de acordo com os padrões nacionais;
- IX - Elaborar normas, estabelecer padrões e requisitos sanitários para concessão de alvará de licença de funcionamento para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;
- X - Estabelecer, suplementarmente, critérios e procedimentos para controle e adequação da propaganda comercial às normas de proteção à saúde, de acordo com o foi estabelecimento em nível federal;
- XI - Exigir a análise técnica de produtos de interesse da vigilância sanitária, de acordo com os parâmetros e os padrões de identidade e qualidade nacionais e regionais estabelecidos, com vista à liberação de sua produção e comercialização;
- XII - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde;
- XIII - Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida;
- XIV - Implementar e coordenar o sistema de informação e informações de interesse à vigilância sanitária e elaboração e análise permanente de seus indicadores.
- XV - Instituir câmara técnica de vigilância sanitária, garantindo a participação de entidades profissionais e científicas;
- XVI - Desenvolver e acompanhar programas de capacitação, aperfeiçoamento e preparação de recursos humanos necessários à vigilância sanitária;
- XVII - Fomentar o desenvolvimento de pesquisas jurídica e técnica na área de vigilância sanitária;
- XVIII - Promover e fomentar eventos de intercâmbio e articulação interestadual e intermunicipal na área de conhecimentos da vigilância sanitária;
- XIX - Identificar áreas prioritárias, através da análise das informações existentes e de pesquisas de campo, e os pontos de risco, para o norteamento das ações de melhoria do saneamento básico, esgotamento sanitário adequado de resíduos;
- XX - Estabelecer exigências relativas ao alvará de empresas e de prestadores de serviços, inclusive o cadastro de produtos agrotóxicose fins destinados a higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos e coletivos, bem como de produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanha de sa~de pública.
- XXI - Conceder alvará a quem produza, transporte, manipule, embale, armazene e comercialize agrotóxico e afim;
- XXII - Conceder alvará a prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos ou afins.
- XXIII - Cadastrar produto agrotóxico e afim, previamente registrado no órgão federal competente a serem produzido, manipulado, embalado, armazenado, comercializado e utilizado no município de Ouro Branco;
- XXIV - Controlar, fiscalização e inspecionar o transporte interno; o armazenamento, a comercialização; a utilização e a destinação de sobras e rejeitos de agrotóxicos ou afim, bem como as empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxico e afim, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes, domiciliares, públicos ou coletivos, inclusive os produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanha de saúde pública;
- XXV - Desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegure o uso correto de agrotóxicos e afins;
- XXVI - Manter instalações especiais paraarmazenamento, e equipamento destinados a destruição de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência da ação fiscal.
- XXVII - Elaborar normas. para inspeção e fiscalização sanitária de produção, de produtos, de prestação de serviços e estabelecimentos de saúde ou de interessante à saúde;
- XXVIII - Fiscalizar adoção de plano de controle de qualidade, padrões de identidade e qualidade de produtos e serviços de saúde ou de interesse à saúde, de boas práticas de produção e prestação de serviços, em estabelecimento de saúde e de interesse da saúde;
- XXIX - Promover a participação. efetiva e permanente do consumidor, do usuário e trabalhador nas ações de vigilância sanitária;
- XXX - Fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde
- XXXI - Fiscalizar a comercialização de produtos e serviços sujeitos ao regime de vigilância sanitária;
- XXXII - Difundir informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social;
- XXXIII - Outras ações e atividades afins, de interesse à saúde.

## **CAPÍTULO II DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 45 - Para efeito desta lei são produtos de interesse da saúde, todos os produtos, substâncias e equipamentos, que

por seu uso, consumo, comercialização ou aplicação possam causar danos à saúde.

Art. 46 - São produtos sujeitos à fiscalização sanitária as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, saneamentos domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, equipamentos médico-hospitalares e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, gêneros alimentícios, produtos dietéticos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, substâncias de materiais de revestimento, dentre outros de interesse da saúde.

Art. 47 - Ficam adotadas para efeito desta lei as definições dos produtos, constantes da legislação federal e estadual.

Art. 48 - Todo produto de interesse da saúde exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender à legislação às normas técnicas quanto ao registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros nelas estabelecidos.

Art. 49 - Os produtos de interesse da saúde em trânsito ou depositados em armazéns e empresa transportadoras, distribuidor ou representantes, ficarão sujeitos ao controle da autoridade sanitária, que a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao controle da autoridade sanitária municipal os produtos depositados em órgão público, principalmente, em despensa de escolas, hospital, creche e entidade filantrópica.

Art. 50 - É proibido elaborar, manipular, embalar, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar sua perda ou impropriedade para o consumo, ocasionando risco para a saúde.

Art. 51 - É proibido expor à venda produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, provenientes de órgão público ou privado.

Art. 52 - São impróprios para uso e consumo:

- I - O produto cujo prazo de validade esteja vencido,
- II - O produto deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado, nocivo à vida ou à saúde, ou ainda aquele em desacordo com as norma regulamentadoras de fabricação, distribuição e apresentação
- III - Os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que destinam.

### **CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES – GERAIS.**

Art. 53 - Para fins desta lei, entende-se por:

- I - Alvará de licença de funcionamento o ato privativo do Departamento Municipal de Saúde contendo permissão para funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades previstas neste regulamento;
- II - Autorização de funcionamento o ato privativo do órgão competente do Ministério da saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituídas por lei federal;
- III - Autorização especial a licença exigido nos termos da lei Federal para o desenvolvimento de atividades correlacionadas com as substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

Art. 54 - O alvará de licença de funcionamento é obrigatório nos estabelecimentos definidos em legislação federal, estadual e nesta lei.

§ 1º - O alvará de funcionamento deverá ser renovado anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março, devendo estar afixado em lugar visível ao público.

§ 2º - A concessão e/ou renovação do alvará de licenciamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados com a saúde nos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art. 55 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias, serviços e produtos de saúde ou de interesse da saúde integrantes da administração pública ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

#### **SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 56 - Para fins deste código e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde indivíduos das doenças e agravos que acometem o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causado reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 57 - Os estabelecimentos de serviço de saúde terão as seguintes denominações gerais:

- I - I - Serviços de saúde entendendo-se por eles consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades mistas ou integradas de saúde, unidades de saúde especializadas ou de pronto atendimento, hospitais,

consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas odontológicas, prontos-socorros odontológicos, Centros médico-odontológicos, clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínica ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fisioterapia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e ontroposofia, clínica de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária e ainda *os* de assistência complementar no transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recurso para suporte vital, e ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte entre outros serviços que possam a vir ser definidas em normas técnicas especiais.

II - Serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomo, tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, laboratórios de órtese e prótese, óticas, laboratórios centrais de esterilização, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

Parágrafo Único - As denominações de estabelecimentos utilizadas neste artigo não poderão ser empregadas como marca de fantasia, sendo *o* seu uso restrito àqueles estabelecimentos que possuem *os* requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidos neste código e em normas técnicas especiais, fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela dominação geral e a real capacidade assistencial de estabelecimento.

Art. 58 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições e higiene, devendo ser observadas as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares na legislação sanitária vigente.

Art. 59 - O serviço de saúde somente funcionará mediante a presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente, para suprir impedimento ou ausência do titular.

§ 1º, - Os serviços de saúde referidos neste artigo terão responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços de profissionais autônomos, de empresas médicas, de prestação de serviço de saúde ou assemelhados.

§ 2º. - Em toda indicativa, anúncio ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, *o* nome do profissional responsável com *o* número de inscrição no respectivo conselho.

Art. 60 - Os serviços de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões e serviços de controle de infecção hospitalar.

Parágrafo Único - Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico dos serviços comunicar à autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionadas neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária.

Art. 61 - Os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de usuários deverão ser descartáveis ou obrigatoriamente submetidos a desinfecção e/ou subseqüente esterelização adequada.

Parágrafo Único - O número de utensílios e instrumentos deverá ser condizente com o número de pessoas atendidas, para permitir o ciclo completo de esterelização, e ainda oferecer reservas para eventualidades.

Art. 62 - Os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam, ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de usuários deverão submetidos a desinfecção e subseqüente esterelização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art. 63 - Os serviços de saúde que utilizem em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial, deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente (Lei Federal).

Art. 64 - Os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados sobre paciente, onde constarão obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no Conselho Regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse de saúde.

Parágrafo Único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos à autoridade sanitária sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ficando assegurado aos interesses diretos ou representantes legais e aos trabalhadores envolvidos na assistência, o acesso às informações neles contidos.

Art. 65 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas, com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos.

Art. 66 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não-ionizante, seja para fins diagnósticos e/ou terapêuticos, ou de qualquer outro uso, deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer as normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a legislação vigente.

§ 1º. - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeito deste código.

§ 2º. - Nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º. - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não-ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º. - As fontes de radiação ionizante não intermitentes, após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art. 67 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação, seleção, triagem clínica e orientação do doador, coleta de sangue, identificação e registro das unidades de sangue, realização de provas pretransfusionais, manipulação, processamento, fracionamento, armazenamento, produção industrial de sangue, hemoderivados e insumo, prescrição, aplicação e acompanhamento pós transfusional.

Parágrafo Único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia de funcionamento intra e extra-hospitalar ou ambulatorial.

### **SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 68 - Para efeito deste código serão considerados estabelecimentos de serviços de interesse da saúde:

- I - Os que distribuam, fabriquem ou industrializem medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e seus correlatos, produtos de higiene, dietéticos, perfumes e cosméticos, produtos biológicos, plantas medicinais, saneantes domissanitários e produtos congêneres de interesse à saúde pública;
- II - Estabelecimentos- que fabriquem ou industrializem, distribua, armazenem, depositem, transportem apliquem, comercializem drogas e ou medicamentos veterinários,. agrotóxicos, inseticidas, raticidas e produtos congêneres de interesse da saúde Pública;
- III - As indústrias que fabriquem ou beneficiem alimentos, bebidas matérias-primas alimentares, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos, tais como fábricas de conserva de produtos de origem vegetal, fábricas de doces e produtos de confeitaria, fábrica de massas e derivados perecíveis, fábricas de produtos infantis, estabelecimentos de carnes e derivados, estabelecimentos de leite e derivados, estabelecimentos de pescados e derivados, estabelecimentos de ovos e derivados, estabelecimentos de mel e cera de abelha, fábricas de sorvetes, bolos e tortas geladas, refeições industriais, fábricas de refeições congeladas, fábricas de farinha diversas, fábrica de bebidas alcoólicas, analcoólicas, sucos e outras, fábricas de biscoitos e bolachas, fábricas de balas, caramelos, chocolates e similares, cerealistas, depósitos e beneficiadores de grãos, fábricas de condimentos, molhos e especiarias, desidratadoras vegetais, fábricas de gelo, refinadoras de óleos, fábricas de gelatinas e pós para sobremesas e gorduras comestíveis, fábricas de doces e conservas de trutas, fábricas de conservas, legumes e similares, fábricas de massas secas, refinadoras e embaladoras de açúcar, refinadoras e embaladoras de sal, torrefadores de café, fábricas de café e mate solúvel, fábricas de pão e similares, fábricas de vinagre, fábricas de fermentos, leveduras, dentre outras fábricas;
- IV - Os laboratórios de finalidade de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos, de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios, bem como as seções das indústrias dos incisos I e II responsáveis por este controle, dentre outros;
- V - Os de dispensação de produtos farmacêuticos e correlatos, tais como farmácias, drogarias, postos de medicamentos, distribuidoras de medicamentos, ervanárias entre outros;
- VI - Os comerciais que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, conservem, transportem, armazenem, depositem, comprem ou vendam alimentos, tais como açougues, depósitos de carne, casas de carnes e embutidos, aves abatidas, peixarias, padarias, bomboniéres, confeitarias, casa de laticínios, sorveterias, leiterias, armazéns, mercados, supermercados, mercearias e similares, treileres, feiras livres e comércio ambulante de venda de produtos alimentares, depósitos alimentares, depósitos de frutas e verduras, sacolões, casas de sucos, caldo de cana, bares, lanchonetes, pastelarias, casas de vitaminas, cervejarias, boates, restaurantes, casas de chopes, churrascarias, pizzarias, cozinhas de clubes, hotéis, pensões, creches e similares, cozinhas de indústrias, cozinhas e lactários de hospitais de maternidades e de casas de saúde, depósitos de produtos perecíveis e outros de interesse à saúde pública.
- VII - Os prestadores de serviços destinados a desratização, desinsetização, desinfestação de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- VIII - Os de hospedagem, tais como hotel, motel, pensão, hospedaria, pousada, pensionato e congêneres.
- IX - Os de ensino de primeiro, segundo e terceiros graus, pré-escolar, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino do tipo escola de natação, escolas de balé, academia de ginástica e congêneres;
- X - Os de lazer e diversões do, público, tais como clube esportivo e recreativo, academia de dança, colônia e acampamento de férias, danceteria, boate, parque de diversão, zoológico, jardim botânico, área de lazer de conjunto ou edificação de habitação coletiva, circo, ringue de patinação, cinema, teatro, casa de espetáculo e outros estabelecimentos;
- XI - Os de estoicismo e cosmética, tais como cabeleireiro, barbearia, instituto de beleza, saúna, casa de banho e congêneres;
- XII - Os responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substância radioativa;
- XIII - Os que realizem velório, transporte de cadáver, funerária, necrotério, sala de necropsia e anatomia patológica, cemitério, crematório e congêneres;
- XIV - Garagens de ônibus, terminal rodoviário.
- XV - Prestadores de serviço de lavanderia e conservadoria;

XVI - Outros estabelecimentos ou locais de interesse da saúde pública, tais como oficinas, depósito de pneus, borracharia, depósito de material de construção, depósito e usina de processamento de lixo, aterro sanitário, lotes vagos e outros em que possa desenvolver meio ambiente insalubre para o homem ou seja propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos.

§ 1º. - Os estabelecimentos referidos no inciso XI deste artigo deverão, obrigatoriamente, utilizar lâminas e navalhas descartáveis, de uso único por cliente, bem como esterilizar os demais instrumentos perfuro-cortantes e outros de material metálico que possam entrar em contato com sangue outros fluidos orgânicos de seus usuários, conforme disposição desta lei, de suas normas técnicas especiais e toda Legislação Federal e Estadual vigente.

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionais no inciso VIII deste artigo manterão a disposição dos usuários informações e produtos destinados a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

§ 3º. - Os estabelecimentos de que tratam os incisos VIII e XI obrigatoriamente desinfetarão roupas de cama e banho, que será individualizada por cliente com troca no mínimo diária, com produtos indicados em normas técnicas especiais.

Art. 69 - Não será concedido alvará de licença de funcionamento a estabelecimentos instalados próximos a fonte poluidora que possa trazer risco de contaminação dos produtos e equipamentos, nem em vias que tenham esgotamento sanitário a céu aberto.

Art. 70 - O funcionamento de indústria de alimento é condicionado a vistoria ou fiscalização periódica da autoridade competente, que observará as seguintes diretrizes, além das previstas nas leis vigentes:

- I - Localização, área e orientação higiênico-sanitária;
- II - Estabelecimento e adoção de planos e programas de controle de qualidade sob responsabilidade técnica
- III - Estabelecimento e adoção de padrão de identidade e qualidade (PIQ'S) dos produtos e serviços de alimentos
- IV - Adoção das boas práticas de produção e prestação de serviços.

§ 1º. - A fiscalização nas indústrias de alimentos de origem animal será de caráter permanente ou periódico observando-se a Legislação Federal, Estadual e Municipal Vigentes.

Art. 71- Os meios de transporte de produtos de interesse da saúde, devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene e garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir alterações que os tornem impróprio para seu uso ou consumo.

§ 1º. - O veículo de transporte deve atender a características específicas de acordo com o tipo de produto a ser transportado, segundo normas técnicas especiais.

§ 2º. - Os veículos de transporte de produtos de interesse da saúde possuirão certificado de vistoria, que será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção e será revalidado anualmente.

Art. 72 - As empresas prestadoras de serviços de higienização, de desratização, de desinsetização e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, deverão manter responsável técnico e fazer uso apenas de produtos registrados, aprovados pelo órgão oficial federal competente, e cadastrados no Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º. - Os estabelecimentos de que trata este artigo terão dependências mínimas e adequadas ao fluxo para o fim a que se destina, que serão especificados através de norma técnica especial.

§ 2º. - As condições de funcionamento, uso e aplicação de produtos de que trata este artigo serão regulamentadas através de normas técnicas especiais.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata este artigo funcionarão sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 4º. - Os estabelecimentos de que trata este artigo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios de acordo com a natureza dos serviços a serem prestados.

§ 5º. - O acidente por aplicação indevida ou inadequada desses produtos será de inteira responsabilidade de empresa que proceder a aplicação.

§ 6º. - Não será concedido alvará de licença de funcionamento aos estabelecimentos cujas dependências tenham comunicação direta com áreas residenciais, bem como aqueles localizados em sobreloja, conjuntos comerciais que possuam escritórios, restaurantes e similares ou outros cujos funcionários ou usuários possam ser afetados de qualquer forma por produto estocado ou utilizado.

#### **CAPÍTULO IV DOS MANIPULADORES**

Art. 73 - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar necessário, poderá exigir exame clínico e/ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em locais possíveis de fiscalização sanitária.

§ 1º. - As pessoas que manipulam alimentos e outros. produtos de interesse da saúde deverão adotar normas de boas práticas de produção e prestação de serviços.

§ 2º. - Na persecução de qualidade e como medida de prevenção de riscos à saúde, as autoridades sanitárias desenvolverão atividades de educação sanitária. e baixarão normas sobre o conteúdo mínimo do curso para manipuladores a ser efetuado por órgão público ou privado.

§ 3º. - As normas de boas práticas de produção e prestação de serviços serão objeto de normas técnicas especiais.

Art.74 usque 216 (VETADOS)

Art. 217 - É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação pertinente.

§ 1º - A exigência de assistência e responsabilidade técnica em estabelecimento de interesse à saúde será objeto de normas técnicas especiais.

§ 2º - Independentemente de cominações penais, de que sejam passíveis e responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante de inobservância desta lei e demais normas complementares.

## **TÍTULO IX DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 218 - A saúde do trabalhador é um conjunto de atividades que se destina à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo Único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 219 - As condições relativas aos riscos à saúde do trabalhador tais como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos obedecerão à legislação vigente e normas técnicas especiais.

Art. 220 - Para avaliação da exposição aos riscos do processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros preconizados por entidade nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade, tais como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras.

Art. 221 - Na efetivação de ações com o objetivo de eliminar ou minimizar riscos nos ambientes de trabalho, ou condições de insalubridade, periculosidade *elou*, deve-se priorizar:

- I - A eliminação da fonte de risco;
- II - Medidas de controle diretamente na fonte;
- III - Medidas de controle no meio ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - O uso de equipamento de proteção individual (E.P.!) bem como o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, devem ter caráter complementar e temporário (até que se consiga eliminar essas condições de risco), salvo naquelas atividades onde não se desenvolveu tecnologia capaz de eliminá-los.

Art. 222 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes de diagnósticos de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito nos termos constitucionais.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

Art. 223 - Compete ao Departamento Municipal de Saúde, as seguintes ações na área de saúde do trabalhador:

- I - Elaborar normas técnicas relacionadas à saúde do trabalhador, inclusive as relativas ao ambiente, à organização do trabalho, à proteção da saúde no trabalho das mulheres no período de gestação, dos menores e dos portadores de deficiências.
- II - Estabelecer, suplementarmente, normas e executar ações preventivas e de recuperação da saúde do trabalhador.
- III - Informar aos trabalhadores e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho.
- IV - Garantir a participação dos trabalhadores e suas respectivas representações sindicais no planejamento, avaliação e controle das ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, inclusive nos atos de fiscalização, avaliações ambientais e de saúde e de pesquisas, e também acesso aos resultados obtidos, considerando o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde.
- V - Estimular e participar, no âmbito da competência do Sistema Único de Saúde, de estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho.
- VI - Utilizar parâmetros epidemiológicos como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos humanos na área. Executar as ações de vigilância e fiscalização dos locais e processo de trabalho, exigindo que o empregador tome medidas de eliminação ou controle dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores.

- VII - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados em normas técnicas especiais.
- VIII - Fazer o controle e avaliação das condições dos ambientes de trabalho, novos ou processos em operação, promovendo o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, impondo penalidades cabíveis pelo descumprimento destas. Exigir das empresas as informações necessárias para avaliação dos riscos dos ambientes e processos de trabalho e notificação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros agravos à saúde relacionados com o processo de trabalho.
- IX - Garantir aos sindicatos o direito de requererem ao órgão competente do serviço de vigilância sanitária a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente.
- X - Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde e segurança do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.
- XI - Obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público todas condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças causadas pelo trabalhos.

Art. 224 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao Sistema Único de Saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

Art. 225 - Compete ao empregador, além do estabelecimento na legislação em vigor:

- I - Garantir condições de segurança e organização do trabalho de forma a preservar a saúde do trabalhador.
- II - Permitir e facilitar o acesso da autoridade sanitária aos locais de trabalho e quaisquer dias ou horários, fornecendo as informações e dados quando solicitados.
- III - Manter programas regulares de controle de saúde para seus trabalhadores aprovados pela autoridade sanitária competente.
- IV - Manter os trabalhadores e sua respectiva representação sindical, informados sobre os riscos aos quais estão expostos, bem como as recomendações para a sua eliminação e/ou controle.
- V - Em caso de situações de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-las, eliminá-las ou controlá-las, comunicando imediatamente a autoridade sanitária, os resultados dos estudos e pesquisas realizados, assim como as medidas que serão adotadas para controlar ou eliminar as situações de risco.
- VI - Permitir a entrada de representação dos trabalhadores junto com a fiscalização.
- VII - Em situação de risco grave ou iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.

#### **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS AMBIENTES DE TRABALHO**

Art. 226 - A investigação dos ambientes de trabalho, compreende 05 (cinco) fases básicas:

- I - Fase de reconhecimento preliminar.
- II - Fase de levantamento sobre o ambiente.
- III - Fase de avaliação de saúde.
- IV - Fase de elaboração de dados.
- V - Fase de Planejamento das ações de prevenção.

§ 1º. - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em normas técnicas especiais.

§ 2º. - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de risco ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas, de correção, o de interdição parcial ou total.

Art. 227 - Por meio de reuniões mantidas com trabalhadores e seus "representantes sindicais serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de uma visão da empresa e sua problemática.

Art. 228 - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas as avaliações qualitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

Art. 229 - Constatadas patologias conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínicos laboratoriais.

Art. 230 - As informações e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e à empresa.

Art. 231 - Com a participação dos sindicatos de trabalhadores, será estabelecido o cronograma de acompanhamento e avaliação dos resultados, e a conseqüente divulgação para trabalhadores da empresa, outros' profissionais da área de saúde do trabalhador, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação.

## **CAPÍTULO IV DOS RISCOS NO PROCESSO DA PRODUÇÃO**

Art. 232 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde devem conter no rótulo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho expostos aos riscos, avisos e/ou cartazes com advertências quanto aos materiais e substâncias tóxicas.

Art. 233 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de Imateriais, e o transporte de pessoas, assim como os veículos e equipamentos usados nessas operações, obedecerão os critérios estabelecidos em normas técnicas especiais, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 234 - A fabricação, a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação e a manutenção de máquinas e equipamentos, obedecerão critérios estabelecidos em normas técnicas especiais, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 235 - Serão adotadas pela empresa, medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco a saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - Na ausência de normas técnicas nacionais para a preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, ou Organização Internacional do trabalho.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE DA SAÚDE NO LOCAL DE TRABALHO**

Art. 236 - Serão realizados, por conta do empregador, exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais nos trabalhadores, em função dos fatores ambientais e condições de trabalho de risco à saúde, presentes no local de trabalho.

Art. 237 - Não é permitido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito nos termos constitucionais.

Parágrafo Único - Constatada a irregularidade, a mesma será imediatamente comunicada à autoridade competente.

Art. 238 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde para as atividades de risco definidas neste artigo.

§ 1º - São considerados atividades de riscos à saúde no trabalho as seguintes:

- a) Preparação, manipulação e administração;
- b) Radiologia médica e industrial;
- c) Radioterapia;
- d) Esterilização a base de óxido de etileno;
- e) Radiações não ionizantes;
- f) Microondas;
- g) Hemoterapia;
- h) Doenças infecto-contagiosas;

§ 2º - As atividades de risco mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O disposto neste artigo e seus parágrafos será regulamentado através de norma técnica especial que poderá ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 239 - Será fornecida ao trabalhador uma cópia dos exames médicos (clínico e exames complementares) aos quais tenha sido submetido.

Parágrafo Único - A cópia de que se trata este artigo deverá ser acompanhada de breve explicação, inteligível ao trabalhador sobre o resultado dos exames.

Art. 240 - Os resultados de levantamentos realizados pela empresa, relacionados com fatores agressivos à saúde, serão obrigatoriamente levados ao conhecimento dos trabalhadores e respectivo sindicato.

Art. 241 - Os serviços especializados em segurança e medicina legislação federal e estadual em vigor, assim como o estabelecido neste código, quanto aos estabelecimentos de serviços saúde, e em normas técnicas especiais, de quimioterápicos;

## **TÍTULO X DO SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE**

Art. 242 - O Departamento Municipal de Saúde participará da formulação da política saneamento para o município e executará o que lhe couber de forma integrada com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 243 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgotos sanitários.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e/ou rede coletora de esgoto sanitário, o serviço sanitário competente indicará as medidas a serem adotadas executadas pelo responsável pela obra.

§ 2º. - Toda e qualquer solução individual ou coletiva para o sistema abastecimento de água e o sistema de esgoto sanitário deverá atender às normas técnicas a ser aprovadas pelo órgão municipal competente.

Art. 244 - A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento terá de ser tratada e fluoretada na estação de abastecimento próprio, observada a legislação vigente.

Art. 245 - A água para consumo distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário competente, segundo normas técnicas específicas.

§ 1º. - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento e distribuição e enviar ao Departamento Municipal de Saúde relatórios mensais relativos ao controle de qualidade.

§ 2º. - Sempre que o serviço sanitário competente detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável para imediatas providências.

Art. 246 - Os reservatórios de água potável de estabelecimentos de uso público deverão permanecer devidamente limpos, higienizados e tampados.

Art. 247 - Os aspectos sanitários relacionados com o de água que não seja para consumo humano deverão obedecer ao disposto na legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os aspectos sanitários relacionados ao uso de água em piscina serão definidos em normas técnicas especiais.

Art. 248 - O fabricante e/ou comerciante de filtros e outros artefatos para uso doméstico, utilizados na purificação, desinfecção ou tratamento de água para consumo deverão atender as exigências e especificações das normas técnicas especiais estabelecidas pelo serviço sanitário competente.

Art. 249 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris deverá obedecer legislação vigente e as normas dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - É proibido a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água que não atenda aos padrões sanitários definidos na legislação vigente e normas dos órgãos competentes, em particular as que contenham excretas de qualquer natureza.

Art. 250 - A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos se processarão em condições que não tragam malefícios inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Parágrafo Único - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores, insetos e outros animais sinantrópicos.

Art. 251 - Em estabelecimentos de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos sólidos obedecerão o previsto em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

§ 1º. - Os resíduos sólidos infectantes destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em saco branco-leitoso, resistente e impermeável, ou outro previsto na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

§ 2º. - Apenas os resíduos sólidos infectantes provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em saco branco-leitoso.

§ 3º. - Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes e impermeáveis.

Art. 252 - Nos serviços de saúde é obrigatória a separação de resíduo considera perigoso, sob a responsabilidade do gerador de resíduo de acordo com a legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

§ 1º. - Para disposição final destes resíduos, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

§ 2º. - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 253 - As habilitações, os terrenos não edificadas, as construções e os estabelecimentos em geral, inclusive obras públicas, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde, estabelecidas pelo serviço sanitário competente.

§ 1º. - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originais ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de insetos e outros animais sinantrópicos.

§ 2º. - Os estabelecimentos comerciais públicos ou privados ou locais de interesse da saúde em que, por suas características, possam desenvolver ambiente insalubre para o homem e/ou propícios a proliferação de insetos roedores e de outros animais sinantrópicos tais, oficinas de pneus, borracharias, depósitos de materiais de construção, depósitos e usinas de processamento de lixo, aterros sanitários, lotes vagos, cemitérios, dentre outros, deverão adotar as medidas necessárias para a eliminação destes riscos.

Art. 254 - As condições da produção, acondicionamentos, transporte, armazenamento, uso ou disposição de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, bem como desta natureza obedecerão aos critérios estabelecidos nas leis vigentes normas dos órgãos competentes.

Art. 255 - O Departamento Municipal de Saúde colaborará com os órgãos responsáveis pela elaboração dos programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Art. 256 - Constituem fatores ambientais de risco, para a saúde os decorrentes de situação ou atividades que provoquem alteração no meio ambiente, principalmente, aqueles relacionados com a organização territorial, ambiental, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente.

§ 2º - Em casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos na forma técnica especial, poderá o serviço sanitário competente determinar outras normas especiais sobre saneamento do meio que forem do interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde.

Art. 257 - É proibida a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública e o meio ambiente, conforme legislação vigente.

Art. 258 - Os recursos hídricos, sejam de natureza superficial ou subterrânea, deverão ser mantidos em padrões satisfatórios, sendo dever do órgão municipal competente dispor dos recursos necessários para a sua proteção.

## **TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. - 259- As infrações à legislação sanitária, ressalvadas as previstas expressamente federal, estadual e em normas técnicas especiais, são as configuradas na presente lei.

Parágrafo Único - Considera-se infração, para fim desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas formas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se preservar a saúde.

Art. 260 - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse à saúde respondem inteiramente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para consumo humano.

Art. 261 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência por escrito;
- II - Pena educativa;
- III - Multa;
- IV - Apreensão de produto;
- V - Inutilização de produto;
- VI - Interdição de produto;
- VII - Suspensão de venda e/ou fabricação de produto;
- VIII - Processo de cancelamento de registro de produto;
- IX - Interdição parcial ou total de estabelecimento;
- X - Proibição de propaganda;
- XI - Cancelamento de qualquer licença de funcionamento;
- XII - Processo de cassação da autorização de funcionamento e/ou especial;
- XIII - Intervenção;
- XIV - Revogação de contrato e/ou convênio;
- XV - Imposição de contrapropaganda;
- XVI - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica.

Art. 262 - Responde pela infração todo aquele que por ação ou omissão tenha dado causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 263 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves - aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima- aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou circunstâncias agravantes;

Art. 264 - A advertência será aplicada em casos de infração leve, sendo o infrator e o dano possa ser reparado.

Art. 265 - A pena educativa consiste em:

- I - Divulgar a infração com objetivo de esclarecer o consumidor de produtos ou usuários de serviços de estabelecimento sobre as medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- II - Reciclar os dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;
- III - Fazer veicular à clientela dos estabelecimentos mensagens educativas expedidas pelo Sistema Único de Saúde;

Art. 266 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 50 (cinquenta) valor de referência municipal;
- II - Nas infrações graves, de 51 (cinquenta e um) a 500 (quinhentas) valor de referência municipal; ,
- III - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 2.000 (duas mil) valor de referência municipal;

Art. 267 - Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, sendo como fator gerador a ação da

fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços, embalagens, utensílios, enquanto taxas e multas, serão integralmente repassadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 268 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando for constatado negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

§ 1º. - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção serão cobrados posteriormente dos proprietários em moeda corrente ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º. - A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária, para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o Sistema Único de Saúde interdirá em definitivo o estabelecimento.

§ 3º. - A nomeação do interventor ficará a cargo da autoridade sanitária responsável pela lavratura do auto de intervenção, ou à cargo da autoridade sanitária de nível hierárquico superior.

§ 4º. - O interventor não poderá ser qualquer dos então dirigentes do estabelecimento, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art. 269 - A pena de contra propaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir riscos ou agravo à saúde.

Parágrafo Único - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão, e preferencialmente no mesmo veículo, local espaço e horário, forma capaz de desfazer os malefícios da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 270 - Uma vez constatada infração sanitária, a autoridade sanitária comunicação formalmente aos conselhos de classe a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada dos mesmos.

Art. 271 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

Parágrafo Único - Sem prejuízo nos artigos 4º. e 6º. desta Lei na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 272 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputável;
- III - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para prática do ato;
- IV - Ser, o infrator, primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 273 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material de infração;
- IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

§ 1º. - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

§ 2º. - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 274 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 275 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará os fatos ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado, para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também configurem ilícitos deverão ser comunicados à autoridade policial.

Art. 276 - As infrações legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º. - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## CAPÍTULO II

## DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 277 - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido alvará de licença de funcionamento e autorizações emitidos pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulares vigentes.

PENA – Advertência interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 278 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde estabelecimentos ou organizações afins, de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

PENA- Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento c/ou multa.

Art. 279 - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades de atenção à saúde e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares vigentes:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 280 - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis e estabelecimento afins, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 281 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratórios industriais, farmacêuticos ou qualquer outro estabelecimento de interesse à saúde pública, contrariando as normas legais pertinentes à matéria:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, processo de cassação de autorização de funcionamento ou especial e/ou multa.

Art. 282 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos embalagens, saneantes, outros produtos, utensílios aparelhos que interessam à saúde sem registro, alvará de licença de funcionamento ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, processo de cancelamento de registro de produto, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento, processo de cassação de autorização de funcionamento ou especial e/ou multa.

Art. 283 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos. Cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse à saúde:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, processo de cassação de autorização de funcionamento ou especial e/ou multa.

Art. 284 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, produtos de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

PENA - Advertência educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, processo de cassação de autorização de funcionamento ou especial e/ou multa.

Art. 285 - Expor a venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde alterados, deteriorados, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas de validade:

PENA - Advertência educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, processo de cassação de autorização de funcionamento ou especial e/ou multa.

Art. 286 - Expor à venda ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos, alimentos e outros produtos que exijam cuidados especial de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, processo de cassação de autorização de funcionamento ou especial e/ou multa.

Art. 287 - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse à saúde, diversa do aprovado no registro, no alvará de licença de funcionamento ou de qualquer forma contrariando a legislação sanitária em vigor:

PENA - Advertência, educativa, proibição de propaganda, contrapropaganda, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, intervenção e/ou multa.

Art. 288 - Deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem quando tiver o dever legal de fazê-lo:

PENA - Advertência, educativa e/ou multa.

Art. 289 - Deixar de executar, impedir, dificultar ou opor-se a aplicação de medidas sanitárias que visem à preservação e a manutenção da saúde, a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Art. 290 - Impedir o sacrifício de animais considerados perigosos à saúde pela autoridade sanitária:

PENA - Advertência, educativa e/ou multa.

Art. 291 - Manter animais domésticos no estabelecimento colocando em risco o controle da sanidade dos

alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou comprometendo a higiene e limpeza do local:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, interdição de produto, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Art. 292 - Reter atestado de vacinação obrigatória e/ou deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas para a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação a preservação e a manutenção da saúde:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

Art. 293 - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou na sua execução pela autoridade sanitária:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

Art. 294 - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

Art. 295 - Aviar receita em desacordo com prescrição médica, odontológica, veterinária ou determinações expressa em normas regulamentares:

PENA - Educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 296 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica sem observância desta exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

PENA - Educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 297 - Prescrever receituário, prontuário e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com determinações expressas na legislação em vigor:

PENA - Educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

Art. 298 - Proceder a coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, revogação de contrato ou convênio, e/ou multa.

Art. 299 - Comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares vigentes:

PENA - Interdição de produto, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

Art. 300 - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde para embalagem de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA - Advertência educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 301 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, vender ou comprar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, processo de cassação de autorização de funcionamento e/ou especial, intervenção e/ou multa.

Art. 302 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Art. 303 - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal:

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

Art. 304 - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, proibição de propaganda, processo de cassação de autorização de funcionamento e/ou especial, intervenção e/ou multa.

Art. 305 - Aplicação de raticidas, produtos químicos para desinfestação ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimento de prestação de ; serviços de interesse à saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências, outros freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar a exposição destas a intoxicações ou outros danos à saúde e, sem licença da autoridade sanitária competente:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produtos, inutilização de produto, interdição de produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 306 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades. e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 307 - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, equipamentos utensílios por quem detenha legalmente a sua posse:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 308 - Proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 309 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transformar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis corrosivos, emissores de radiações ionizantes entre outros, contrariando a legislação em vigor:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 310 - Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre serviços, matérias primas e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos elaborados quando solicitados:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 311 - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção, revogação de contrato e/ou multa.

Art. 312 - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde trabalhador:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, proibição de 'propaganda, intervenção revogação de contrato e/ou convênio e/ou multa.

Art. 313 - Adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco à saúde humana:

PENA - Advertência, educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

Art. 314 - Descumprir atos emanados da autoridade sanitária visando a aplicação da legislação pertinente a promoção, proteção ou recuperação da saúde:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, processo de cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, revogação de contrato ou convênio, processo de cassação de autorização de funcionamento e/ou multa.

Art. 315 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a promoção, recuperação e proteção da saúde:

PENA - Advertência, educativa, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de licença, processo de cassação de autorização

de funcionamento e/ou especial, revogação de contrato ou convênio, imposição de contrapropaganda e/ou multa.

## **TÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 316 - Para efeito desta lei, define-se como normas técnicas especiais as normas regulamentares baixadas pelo Departamento Municipal de Saúde, abrangendo:

- I - Vigilância epidemiológica;
- II - Controle de zoonoses;
- III - Vigilância sanitária;
- IV - Saúde do trabalhador; Saneamento e meio ambiente;
- V - Outros programas estratégicos.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Saúde fará revisão periódica para atualização das normas referidas neste artigo.

### **CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 317 - A ação fiscalizadora será exercida:

- I - Pela autoridade sanitária federal ou estadual, nos casos previstos em legislação específica;

- II - Pela autoridade sanitária municipal, aos estabelecimentos, produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde que tenham abrangência ou referência municipal.

Art. 318 - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local, estabelecimento de saúde ou de interesse à saúde, procedendo nas vias visitas as inspeções de rotina e vistorias para a apuração de infecções, das quais lavrarão os respectivos autos.

Art. 319 - A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de produto de interesse à saúde, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

Art. 320 - São autoridades sanitárias:

- I - As dispostas em legislação federal e estadual;
- II - O Prefeito Municipal;
- III - Secretário Municipal de Saúde;
- IV - Os dirigentes de vigilância sanitária;
- V - Fiscais sanitários de nível superior;
- VI - Fiscais sanitários de nível médio;

§ 1º. A qualquer cidadão é facultado dar ciência à autoridade sanitária da infração ao disposto neste Código.

§ 2º. Todo servidor público tem o dever de dar ciência ao presente código, ou que tiver conhecimento, ficando àquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 321 - As infrações aos presentes preceitos desta Lei e suas normas técnicas especiais serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciando com lavratura do auto de infração. Observados o tipo e os prazos estabelecidos.

Art. 322 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - Local, data e hora da lavratura da infração verificada;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII - Prazo para interposição de recurso quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias são considerados atividade administrativa prioritária no serviço público.

Art. 323 - Em caso de denúncia de irregularidade que venha a ferir dispositivos deste código, o dirigente de vigilância sanitária ordenará por escrito a apuração do aludido.

Art. 324 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 325 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal;
- III - Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar à se exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, considerada efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 326 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo 2º. do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 327 - A desobediência à determinação contida no edital a que. alude o artigo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento das obrigações, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 328 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º - A notificação será feita na forma do artigo 324.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da lei pertinente.

Art. 329 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, bem como embarco oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão à penalidade de multa.

Art. 330 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado.

Art. 331 - A autoridade sanitária realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse à saúde;

§ 1º - A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

§ 2º - Reconhece-se para efeito desta lei, por:

- I - Laboratório oficial o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;
- II - Análise fiscal a efetuada sobre o produto de interesse a saúde, apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar sua conformidade com os dispositivos regulamentares vigentes;
- III - Análise de controle a efetuada após o registro de produto quando da entrega ao uso ou consumo do produto de interesse a saúde, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 332 - A apuração dos ilícitos, em se tratando de produto ou substância referido nos artigos 281, 282 e 283, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização da análise fiscal e/ou de controle e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição de produto.

§2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de risco à saúde, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição de produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame, de processo ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

Art. 333 - As penas de interdição de produtos ou do estabelecimento, parcial ou total, se aplica de imediato, de forma cautelar, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população a justifique.

§ 1º - As penas cautelar de produto ou do estabelecimento poderá, mediante processo administrativo, torna-se definitiva.

§ 2º - A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 3º - O estabelecimento que sofrer pena de interdição só poderá participar de licitação pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art. 334 - Quando da interdição de serviços de saúde de natureza pública ou privada, o Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente, publicará na imprensa oficial edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações.

Art. 335 - Na hipótese de interdição de produto ou estabelecimento prevista no artigo 334, a autoridade lavrará o auto respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à oposição do "ciente".

Art. 336 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o auto de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 337 - A interdição do produto para a análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão e interdição, assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e detentor do alimento ou produto.

§ 1º - Do produto interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo produto, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§ 2º - Se a qualidade ou a natureza do produto não permitir a colheita de amostras de que trata o parágrafo 1º deste artigo, será o mesmo levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 3º - No caso de produtos de perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, e nos demais casos 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da amostra.

§ 4º - O prazo de interdição produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização dos testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 5º - A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 6º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito desta Lei e suas normas técnicas especiais, o produto interditado será liberado.

§ 7º - O possuidor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou

substituí-lo, no todo ou em parte.

Art. 338 - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo. o qual será arquivado no laboratório oficial, extraindo-se cópias para integrar o processo da autoridade sanitária competente, e as outras para serem entregues aos detentos ou responsável, e para o produtor, se for o caso.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

Art. 339 - Não sendo comprovada através da análise fiscal ou da perícia de contraprova a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o determinado o arquivamento do processo.

Art. 340 - Nas transgressões que impedem de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 341 - A inutilização dos produtos e cancelamentos de alvará de licença de funcionamento ou estabelecimento, somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 341 desta lei.

Art. 342 - Os produtos de interesse à saúde flagrante ou manifestante deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, por inspeção visual, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Nestes casos deverá a autoridade sanitária emitir laudo minucioso sobre a inspeção visual.

§ 2º - Em produtos de qualquer forma destinados ao consumo, pode-se dispensar a coleta de amostra, falhas ou irregularidades no armazenamento, transporte, venda ou exposição independentemente destes casos, das intervenções legais e penalidades, da análise e laudo laboratorial.

§ 3º - As embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos a saúde, quando não passíveis de correção dos defeitos que dará a destinação adequada ao caso.

§ 4º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de inutilização e de apreensão, que especificará a natureza, a marca, lote, quantidade e qualidade do produto, embalagem equipamento ou utensílio, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 5º - Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no auto respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 6º - Se o interessado não se conformar com a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade sanitária lavrará o auto de interdição e depósito até a solução final da pendência, em que será feita através de peritagem.

§ 7º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto, embalagem equipamento ou utensílio forem passíveis de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-la para consumo humano.

§ 8º - Quando as amostras para análise estiverem implicadas em casos de toxinfecções alimentares ou quando a esta for de interesse da vigilância epidemiológica, as amostras para análise deverão ser acompanhadas de relatórios adicionais contendo informações que possam orientar laboratório na análise ou pesquisa.

Art. 343 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos ou o mesmo procedimento para análise fiscal e de contraprova.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

Art. 344 - o infrator poderá oferecer defesa ou da impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se retere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar à respeito.

§ 2º - Apresenta ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado por junta composta pelo Secretário Municipal de Saúde, dirigentes e técnicos da vigilância sanitária.

§ 3º - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao prefeito.

§ 4º - Os recursos só terão efeito suspensivo em casos de imposição de multa.

Art. 345 - Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação referida no parágrafo único do artigo 338, perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado neste alligo, sem que o infrator apresente o seu recurso, o laudo de análise fiscal será considerado como definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação, e nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

Art. 346 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou a discordância desta última como a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º. - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º. - Esgotando o prazo referido no parágrafo segundo, sem decisão do recurso prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 347 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º. - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º. - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 348 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a subsistente na forma do artigo 325.

Art. 349 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento ou produto em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova apreensão do mesmo, aplicando neste caso, adequada técnica de organismos patogênicos e suas toxinas.

## **CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 350 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem a apresentação da defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local e da adoção das medidas impostas.

§ 1º. - Decorridos os prazos legais, nos casos de produtos de interesse à saúde, considerado definitivo o laudo de análise condenatória, o processo será transmitido ao órgão de vigilância sanitária federal para ser declarado o cancelamento do registro determinada apreensão e inutilização do produto, em todo território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. - Em se tratando de estabelecimentos com autorização de funcionamento e/ou especial proceder-se-à da mesma forma do parágrafo anterior.

Art. 351 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao preferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficinas, quando esse aproveitamento for viável em programa de saúde.

Art. 352 - No caso de produtos condenados oriundo de outro Estado, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Sistema Único de Saúde estadual de origem e federal.

## **TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 353 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto neste código e de suas normas técnicas regulamentar.

Art. 354 - Os recursos provenientes de taxas e multas aplicadas em virtude disposto neste código serão alocadas no Fundo Municipal de Saúde - SUS, revertendo-se em financiamento dos serviços de saúde coletiva.

Art. 355 - A remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de pesquisa e tratamento obedecerão o disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 356 - O governo municipal regulamentará a presente Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 357 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 10 de agosto de 1998

SÍLVIO JOSÉ MAPA  
Prefeito Municipal

MIGUEL FRANCISCO VIEIRA  
Procurador Jurídico